

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 SEDUC.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

IMPUGNANTE: SW DE LIMA CARDOSO, inscrito no CNPJ nº 20.375.092/0001-00.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

DAS INFORMAÇÕES:

O PREGOEIRO do Município de Crateús, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica SW DE LIMA CARDOSO, inscrito no CNPJ nº 20.375.092/0001-00, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Salientamos que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

A impugnante em suas razões alega que o descritivo de Produtos/especificações dos itens: 01 do lote IV, 01 do lote V, item 09 do lote VIII, item 05 do lote IX, restringe a competitividade do



certame, pois apresenta descrição direcionadas a determinadas marcas. Segue aduzindo quanto a formação do Lote IX é constituído por diversos grupos de alimentos de diferentes categorias ao que entende cercear a competitividade, citando ainda que não há justificativa para tal agrupamento. Por fim questiona a exigência do item 9.6.3.2 que trata da exigência de atestado de capacidade técnica ao que entende ser exigido que conste a entrega de produtos com as mesmas especificações previstas no Termo de Referência do instrumento convocatório. Ao final, requereu: a procedência da impugnação ora apresentada, para que proceda as modificações no edital na forma impugnada.

É o breve relatório fático.

DO DIREITO:

No caso em questão, quanto à alegação por parte da impugnante quanto as especificações do item 7 do Anexo I – Termo de Referência do Edital relativo à possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame tais alegação foram submetidas a análise técnica do setor de nutrição do município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência deste pregoeiro municipal, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Nesse sentido, o edital, este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados, no item 7 do Anexo I – Termo de Referência do edital, tratou do detalhamento das especificações dos produtos a serem adquiridos. Sendo estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços, por trata-se de questionamentos relativo a outro setor competente trago à colação os exatos termos que foram determinantes para elaboração do termo de referência em comento, bem como as justificativas com base na realidade de mercado, no qual anexamos a presente resposta, vejamos resumidamente os pontos debatidos, em resposta as alegações por parte da impugnante:

Item 1, Lote IV – Leite em pó integral.

No item 1 do Lote IV “Leite em Pó Integral” visando alcançar uma melhor qualidade nutricional no leite ofertado na alimentação escolar, prioriza-se na elaboração da Pauta a inserção de produtos que contenham fortificação com micronutrientes (vitaminas e minerais) pois como ainda há prevalência de deficiência de micronutrientes no Brasil (conforme dados sobre anemia e deficiência de vitaminas e minerais em crianças, os quais estão entre os resultados do Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (ENANI-2019), coordenado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em parceria com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), a Universidade Federal Fluminense (UFF) e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) que apontam que ainda há, no Brasil, prevalência de crianças com insuficiência de vitamina D correspondente à 4,3%, prevalência de deficiência de vitamina B12 de 14,2% e de anemia em de 10,1%) se faz necessário alternativas como a aquisição de produtos que ofertem um melhor aporte de macro e micronutrientes para a população em idade escolar.

[...]

Item 1, Lote V – Carne bovina Acém ou Músculo.

No tocante ao Item 1 do Lote V, Carne Bovina Acém ou Músculo as especificações: “com no máximo 3% de água, no máximo 10% de gordura e no máximo 3% de

aponevroses, cor própria sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprio, com ausência de parasitas e larvas, deve ser isenta de cartilagens. Embalagem a vácuo, em saco plástico transparente e atóxico, flexível e resistente, que garanta integridade do produto até o momento do consumo” devem estar presentes em qualquer produto carne desses cortes à ser fornecido para a alimentação escolar, independentemente de marca.

[...]

Item 9, Lote VIII - Milho verde em conserva.

No item 9 do Lote VIII, “milho verde em conserva”, com relação as especificações da embalagem em 280g à 300g de peso líquido e 170g à 200g de peso drenado, temos no mercado as seguintes marcas, as quais contemplam as especificações do edital: **Marca QUERO** – (peso líquido 280g e peso drenado 200g); **Marca OLÉ** – (peso líquido 300g e peso drenado 200g) e **Marca PREDILECTA** – (peso líquido 280g e peso drenado 170g).

[...]

Item 5, Lote IX – Creme de leite.

No item 5 do Lote IX, “creme de leite”, com relação as especificações da embalagem em 25% a 30% de gordura, temos no mercado a seguinte marca, a qual atende as especificações do edital: **Marca PIRACANJUBA** – (30% de gordura).

[...]

Quanto ao questionamento sobre as especificações constantes na descrição do 01 do lote IV, 01 do lote V, item 09 do lote VIII, item 05 do lote IX, restringe a competitividade do certame prevista no item 7 do Anexo I - Termo de Referência do edital salientamos que é o juízo discricionário do administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Ressaltamos que às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;



II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

Desse modo afirmamos tecnicamente que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades municipais. Haja vista a plena justificava na formação dos lotes em comendo, prevista no Anexo I – Termo de Referência do edital:

5.4. DA DIVISÃO POR LOTE

5.4.1. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

5.4.2. A licitação, para a aquisição de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, será dívida POR LOTE, e justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo do fornecimento do produto, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

5.4.3. Quanto a divisão e julgamento por LOTE: Justifica-se a divisão e Julgamento por LOTE, devido os itens ora licitados terem uma homogeneidade entre si, cujo mesmos possuem a mesma natureza e características, fato esse que não fere os princípios básicos das licitações e contratos quais sejam, o princípio da competitividade e igualdade, podendo os itens dispostos nesse termo de referência serem ofertados por qualquer empresa do ramo de venda de produtos alimentícios.

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.



Desse modo não verificamos que dentre a descrição dos itens em comento a impugnante não trouxe argumentos técnicos que justifiquem de fato a limitação de competitividade ou mesmo restrição dentre os padrões usuais das aquisições de mercado.

Relativo à exigência de atestados de capacidade técnica é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacidade técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Quanto a isso o edital regedor deste certame claramente previu tal exigência no item 9.6.3.1 do instrumento convocatório, senão vejamos:

9.6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.6.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado do órgão emissor, de modo a comprovar que a licitante está fornecendo ou já forneceu os bens do objeto deste edital, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

9.6.3.2. No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja entrega foi realizada, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência, conforme o caso

9.6.3.3. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 9.6.3.2, instrumento de termo contratual ou nota fiscal respectiva ao qual o atestado faz vinculação.

No entanto em relação a exigência complementar ao atestado de capacidade técnica posta no item 9.6.3.2 c/c 9.6.3.3, apresentação do instrumento contratual correspondente ao atestado (s), como forma de julgamento conjunto da habilitação técnica, informamos que o próprio texto do item deixa claro que trata-se de uma faculdade de apresentação, como forma de complementar as informações constantes no atestado. Entendo desse modo quando o atestado não expressar de forma clara os itens cuja execução e entrega foram atestados.

Nesse sentido o edital apenas estabeleceu de forma razoável tais exigência, como forma de dar celeridade ao processo evitando assim a realização de diligências posteriores.



Contudo, insta frisar que o item vem descrito da seguinte forma '**poderá**', logo trata-se de uma faculdade do licitante e **não uma obrigação como coloca a impugnante**.

Com efeito, alinhado ao paradigma constitucional de se aumentar quantitativamente a participação de licitantes, a lei 8.666/93 estabelece que a comprovação de qualificação técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu repositório técnico adquirido no curso de sua atividade empresarial que, notoriamente, compreende contratos com pessoas jurídicas de direito privado ou, então, de direito público.

Em suma, depreende-se da leitura do dispositivo reproduzido que, a lei 8.666/93 confere **ao licitante** a possibilidade de comprovar sua **aptidão mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado.**

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.”
(grifamos).

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site www.celc.com.br. Comentário nº 133 – 01.05.2006, pontua:

“A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções **razoáveis**. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável.**”

Prossegue o ilustre jurista:

“O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, **a mais razoável.**”

Muito embora a impugnante tenha considerado, a seu modo, que as especificações e formação dos 01 do lote IV, 01 do lote V, item 09 do lote VIII, item 05 do lote IX, produziram efeito restritivo de participação no certame, verifica-se que a análise técnica está de acordo com as exigências legais.

A impugnante demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública deverá estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado



participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: SW DE LIMA CARDOSO, inscrito no CNPJ nº 20.375.092/0001-00, o Pregoeiro Oficial do Município, RESOLVE: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados mantendo inalterado o edital.

Crateús/Ce, 16 de março de 2022.



Fábio Gomes Oliveira
Pregoeiro do Município de Crateús

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 022/2022

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022 - SEDUC

Focobi em:
16/03/2022


FABIO GOMES OLIVEIRA
PREGOIRO
CPF: 027.066.703-20
Cartaria Nº 015.01.01/2021

ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO

Em resposta às afirmações contidas no documento de **Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 022/2022**, pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO, CNPJ 20.375.092/0001-00**, no dia 14/03/2022 em seu item 2.1, seguem abaixo os produtos com suas respectivas respostas às alegações citadas pela empresa, os quais atendem às especificações do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022 – SEDUC:

Item 1, Lote IV – Leite em pó integral.

No item 1 do Lote IV “Leite em Pó Integral” visando alcançar uma melhor qualidade nutricional no leite ofertado na alimentação escolar, prioriza-se na elaboração da Pauta a inserção de produtos que contenham fortificação com micronutrientes (vitaminas e minerais) pois como ainda há prevalência de deficiência de micronutrientes no Brasil (conforme dados sobre anemia e deficiência de vitaminas e minerais em crianças, os quais estão entre os resultados do Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (ENANI-2019), coordenado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em parceria com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), a Universidade Federal Fluminense (UFF) e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) que apontam que ainda há, no Brasil, prevalência de crianças com insuficiência de vitamina D correspondente à 4,3%, prevalência de deficiência de vitamina B12 de 14,2% e de anemia em de 10,1%) se faz necessário alternativas como a aquisição de produtos que ofertem um melhor aporte de macro e micronutrientes para a população em idade escolar.

Quanto às opções de embalagem aluminizada de 500g, existem outras marcas e tipos de leite, a exemplo do desnatado e semidesnatado, que tem diversas opções disponíveis nesse tamanho de embalagem, conforme imagens abaixo:







Item 1, Lote V – Carne bovina Acém ou Músculo.

No tocante ao Item 1 do Lote V, Carne Bovina Acém ou Músculo as especificações: “com no máximo 3% de água, no máximo 10% de gordura e no máximo 3% de aponevroses, cor própria sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprio, com ausência de parasitas e larvas, deve ser isenta de cartilagens. Embalagem a vácuo, em saco plástico transparente e atóxico, flexível e resistente, que garanta integridade do produto até o momento do consumo” devem estar presentes em qualquer produto cárneo desses cortes à ser fornecido para a alimentação escolar, independentemente de marca.

No mercado é possível encontrar pacotes de 1Kg embalados à vácuo, constando dados de identificação e informações nutricionais do produto, validade e nº do registro no SIF, SIE ou SIM, tais como as apresentadas abaixo:





Item 9, Lote VIII - Milho verde em conserva.

No item 9 do Lote VIII, “milho verde em conserva”, com relação as especificações da embalagem em 280g à 300g de peso líquido e 170g à 200g de peso drenado, temos no mercado as seguintes marcas, as quais contemplam as especificações do edital: **Marca QUERO** – (peso líquido 280g e peso drenado 200g); **Marca OLÉ** – (peso líquido 300g e peso drenado 200g) e **Marca PREDILECTA** – (peso líquido 280g e peso drenado 170g).



Handwritten signature



PREFEITURA DE
CRATEÚS

SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO



Item 5, Lote IX – Creme de leite.

No item 5 do Lote IX, “creme de leite”, com relação as especificações da embalagem em 25% a 30% de gordura, temos no mercado a seguinte marca, a qual atende as especificações do edital: **Marca PIRACANJUBA – (30% de gordura).**



Crateús/CE, 16 de março de 2022

Luiza Aurélio Costa dos Santos Teixeira
Secretária Municipal de Educação

Thalles Torquato Monte Coêlho
Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação

Inayá Sales Linhares
Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação